

INTERESSADA: EDITE FERNANDES BARONI

ASSUNTO: Matrícula na 3ª série do Curso de Habilitação Profissional de Técnico de Laboratórios Médicos - Transferência

RELATOR: Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 1938/75; CSG; Aprov. em 16/7/75

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO:

1.1- EDITE FERNANDES BARONI, aprovada em 1974 na segunda série do segundo grau do Instituto de Ensino Tabajara (Capital), transferiu-se em 1975 para o Colégio "Santo Antônio" (Ourinhos), onde prosseguia estudos na 3ª série do segundo grau, quando, por despacho do Sr. Delegado da 8ª. IREP, teve sua matrícula denegada. Por isso, requer a este Conselho "estudar seu caso, uma vez que não concorda com o despacho do Senhor Delegado" que a impossibilita de prosseguir seus estudos na terceira série.

1.2- A requerente cursava, no estabelecimento da Capital, a habilitação profissional de Laboratorista de Análises Clínicas. No estabelecimento de destino, matriculou-se no curso de Laboratórios Médicos.

Consultado pelo Diretor do Colégio "Santo Antônio", o Inspetor da 8ª IREP prolatou minucioso parecer em que conclui: "Fundamentado nas observações acima, e considerando ser impossível à aluna cumprir seus débitos, s.m.j., sou de parecer contrário à efetivação da matrícula, responsabilizando a escola pela situação criada. "Acolhido este parecer pelo Sr. Delegado da 8ª IREP, o Diretor do estabelecimento encaminha a este Conselho a petição da interessada.

1.3- Ao analisar o plano de estudos da escola de origem, o Inspetor da 8ª IREP verificou:

- a) ausência de Geografia, História e Ciências Físicas e Biológicas no Núcleo Comum;
- b) carga horária profissionalizante insuficiente para a formação ao nível de técnico; e
- c) Física, Química e Biologia incluídas entre as matérias instrumentais.

Afirma, ainda, o Inspetor que "para que a situação da aluna seja resolvida à luz da Lei nº 5 692/71, ela deveria ser submetida a processo de adaptação, sem prejuízo da carga horária, em Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas e em todas as disciplinas dos mínimos profissionalizantes, num total de nove disciplinas, somando seus débitos, em termos de carga horária, a 1990 horas". E lem-

bra, ao final, que o artigo 8º da Resolução CEE nº 19/65 veda a transferência para a terceira série de cursos, de ensino técnico e de formação de professor primário.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 - Exceto esta última parte do citado parecer, que invoca, da Resolução nº 19/65, artigo já sem eficácia face à nova Lei de Diretrizes e Bases, examinemos os fundamentos do despacho denegatório da matrícula da requerente.

2.2 - A crítica feita ao plano de estudos da escola de origem parece-nos em parte procedente. De fato, a Resolução CFE nº 8/71, ao fixar o Núcleo Comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus, incluiu Geografia e História como conteúdos específicos obrigatórios de Estudos Sociais.

Sua substituição por outra de valor formativo idêntico ou equivalente é expressamente vedada pelo artigo 12 da Lei nº 5 692, dado que se cuida de disciplinas do Núcleo Comum.

Por outro lado, inadmissível seu deslocamento para a parte de formação especial (como se vê no plano do Instituto de Ensino Tabajara), no intuito de fortalecer a carga horária desta parte curricular, eis que sequer se vislumbra nelas qualquer caráter instrumental num curso de laboratorista de análises clínicas. Já o mesmo não ocorre, a nosso ver, quanto a Ciências Físicas e Biológicas que, obrigatórias em Educação Geral, podem, desdobradas em Física, Química e Biologia, ser incluídas na parte de formação especial, dado seu caráter nitidamente instrumental, neste tipo de habilitação. É o que reitera o Parecer CFE nº 67/75, da lavra da Douta Conselheira Maria Terezinha Tourinho Saraiva.

Quanto a insuficiência da carga horária profissionalizante, verificada no plano de estudos do estabelecimento de origem, é de lembrar-se que aqui se tratava de habilitação parcial (Laboratorista de Análises Clínicas), para a qual, portanto, nos termos do Parecer CFE nº 45/72, são exigidas apenas 300 horas de conteúdo profissionalizante. Segundo o plano de estudos do Instituto de Ensino Tabajara, a requerente, se ali permanecesse, teria 360 horas de matérias de tal conteúdo das quais já freqüentara 144 horas. Entretanto, transferida para outro estabelecimento no qual se matriculou em curso destinado à habilitação plena, o mínimo passa a ser de 900 horas, segundo a norma federal; e, de acordo com o plano de estudos do Colégio "Santo Antônio", cerca de 1.170 horas. Só em conteúdo profissionalizante, portanto, o débito da requerente, em termos de carga horária, chega a 1.026 horas, ou seja, um ano de estudos.

2.3 - Como se depreende, agiram com acerto a Inspeção e a Delegacia do Ensino Profissional, ao indicarem à direção do Colégio "Santo Antônio" a impraticabilidade da matrícula da requerente na 3ª série do segundo grau. Não se lhe negou o direito à transferência para esse estabelecimento. O que se lhe impediu foi a matrícula na última série do curso, onde lhe seria totalmente impossível cumprir a carga horária exigida, para obter a habilitação de técnico, face à carga horária cumprida na escola de origem, onde se preparava para obter uma habilitação parcial.

2.4 - Se, porém, a requerente continua a freqüentar as aulas na 3ª série do segundo grau no Colégio "Santo Antônio", enquanto a guarda a decisão deste Conselho, nada obsta a que, no intuito de lhe evitar a perda deste ano letivo, converta-se a sua matrícula para a segunda série do segundo grau, computando-se-lhe para esta série a freqüência registrada e submetendo-a a processo de adaptação ao plano de estudos do estabelecimento. Afinal, a aluna não pode ser prejudicada em sua vida escolar pelo fato de ter seu estabelecimento de origem fixado um plano de estudos em desacordo com as normas federais que disciplinam o conteúdo do Núcleo Comum; nem pode ser obrigada a interromper seus estudos só porque o estabelecimento de destino não contempla em sua organização didática a habilitação parcial que vinha cursando.

Se a requerente deseja prosseguir seus estudos no estabelecimento para o qual se transferiu, cremos que, dentro da flexibilidade característica da nova Lei, e cumpridas suas exigências, continua aberto o caminho para a realização de sua vocação.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que, no caso em que é interessada ELITE FERNANDES BARONI, deve ser mantida a decisão da 8ª IREP que indeferiu sua matrícula na terceira série do segundo grau do Colégio "Santo Antônio", de Ourinhos, dada a impossibilidade de cumprir a carga horária do conteúdo profissionalizante. Pode, entretanto, nos termos deste Parecer, prosseguir seus estudos na segunda série do segundo grau, ainda neste ano letivo.

São Paulo, 07 de julho de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA LO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Sala da Camará do Segundo Grau, em 07 de julho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 16 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente